TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004995-85.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1800/2015 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 938/2015

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 110/2015 - 1º Distrito Policial de

São Carlos

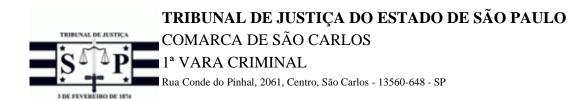
Autor: Justiça Pública

Réu: ALAN DANIEL APARECIDO STAINE

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 03 de julho de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ALAN DANIEL APARECIDO STAINE, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Alex Francisco dos Santos e Claudinei Marques Napolitano, ausente a testemunha Fábio Antonio da Silva Buzatto, que justificou sua ausência, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha de acusação ausente, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O laudo de fls. 99 comprova que a arma apreendida tinha potencialidade lesiva, visto que estava apta a realizar disparos. Os policiais confirmaram que em poder do réu foi encontrado um revólver em sua cintura, depoimento deste que foi confirmado pelo réu em seu interrogatório. Embora os policiais tenham afirmado que a numeração da arma estava adulterada e que pertencia a outro tipo de calibre, o certo é que o laudo de fls. 99 não confirma esta adulteração; de acordo com o laudo, a numeração desalinhada é peculiar às gravações desse tipo de arma. Assim, o crime deve ser desclassificado para a figura do art. 14, da lei citada na denúncia. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos do art. 14 da Lei 10.826/03. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso, o laudo de apreensão comprova a materialidade do delito. Sendo assim ratifica a desclassificação já adiantada pelo M.P. e requer a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ALAN DANIEL APARECIDO STAINE, RG 61.684.348, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, porque no dia 14 de maio de 2015, por volta das 20:15h, na rua Santa Gertrudes, próximo ao nº 140, bairro Vila Isabel, nesta cidade, em via pública e no interior de um veículo, portava em sua cintura um revólver calibre 32, municiado com três cartuchos íntegros e três picotados, arma esta cuja numeração estava adulterada, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares faziam patrulhamento de rotina quando, no local acima, avistaram um veículo Gol, placas EUX-7505, transitando pelo local, sendo que no seu interior estavam o denunciado e mais três pessoas. Durante a abordagem, os policiais fizeram a revista nos ocupantes daquele automóvel, sendo que na posse do denunciado, em sua cintura,



foi encontrado o revólver municiado, acima descrito. O denunciado não tinha autorização para portar o revólver. A numeração que constava no revólver era adulterada, visto que a mesma referia-se a uma espingarda calibre 12, ou seja, arma esta completamente diversa do revólver. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 73 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 88), o réu foi citado (fls. 135/136) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 138/139). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação do réu no delito do art. 14 da Lei 10.826/06, enquanto a Defesa reiterou esta posição e pediu pena mínima e substitutiva. É o relatório. DECIDO. O réu foi abordado por policiais militares e trazia consigo, na cintura, uma arma de fogo. Este fato está comprovado nos autos, tanto pela confissão do réu como na prova oral que foi colhida. O laudo pericial de fls. 99/100 confirma a potencialidade lesiva da arma, mas afasta a circunstância da mesma estar com a numeração adulterada. Diante desse quadro, impõe-se a condenação do réu, mas por delito diverso, porquanto afastada a hipótese prevista no art. 16, § único, inciso IV da Lei 10.826/03. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A **DENÚNCIA** para condenar o réu como incurso no art. 14 da Lei 10.826./03. Sendo o réu tecnicamente primário e ainda confesso, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade e outra de multa, consistente em dez dias-multa. Condeno, pois, ALAN DANIEL APARECIDO STAINE à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, também no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 14, da Lei 10826/03. Em caso de reconversão à pena originária, o regime será o aberto. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Decreto desde já a perda da arma com o envio da mesma ao exército. Destrua-se a réplica. Os outros objetos poderão ser devolvidos aos proprietários. A fiança depositada pelos indiciados que não foram denunciados, será restituída aos mesmos, expedindo-se a guia de levantamento. Diante do resultado, expeca-se alvará de soltura em favor do réu. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo interessados presentes. Registre-se e comunique-se. , (Eliane Cristina Bertuga), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):

MM. Juiz(a):